



ACÓRDÃO Nº
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº00015473920158140049
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: VALBER BERNARDES LOPES (ADVOGADA: CIBELE DE NAZARÉ MONTEIRO SARMENTO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO E MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO – CACHORRO DA FAMÍLIA MORTO A FACADAS - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - TESE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRÍ. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando ser o réu autor do fato tipificado como tentativa de crime doloso contra a vida, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência para tanto. Nesta fase do procedimento processual apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência ou não do crime. Improvimento do recurso. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 30 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por VALBER BERNARDES LOPES em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, que pronunciou o acusado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pelo crime previsto no art.121, caput c/c art.14, II do CP e art.32, §2º da Lei 9.605/95.

Narra a denúncia que no dia 02.04.2015, por volta das 20h, na PA-140, Km33 Zona rural de Santa Izabel, o denunciado atentou contra a vida de Aricélio Bernardes de Araújo e Elza do Rosário Bernardes, bem como praticou crime de danos ao patrimônio e maus tratos animal doméstico. Na data e horário mencionados as vítimas estavam em sua casa quando o denunciado chegou e perguntou por Aricélio, aparentando estar armado. Elza, mãe de Aricélio e tia do denunciado, pediu para que este fosse embora, todavia não foi atendida sendo agredida e derrubada no chão. Nesse momento, Aricélio foi defender sua mãe, ocasião em que foi mordido no braço fortemente pelo denunciado, havendo a necessidade de intervenção de Guilherme, outro primo de Valber, o qual teve que desferir um soco no denunciado para cessar a agressão. Não satisfeito, o denunciado foi até sua casa e armou-se de um facão, retornando para a casa de sua tia com a nítida intenção de matar seus familiares, fazendo com que todos se trancassem no interior da residência. Ato contínuo, começou a quebrar portas, janelas e danificar a motocicleta de Aricélio. Com o barulho, a cadela da família começou a latir para o acusado, que acabou por matá-la com golpes de terçado que só cessaram porque a vítima arremessou uma draga em sua direção, atingindo-o nas costas, fazendo com que se evadisse do local.

Aduz que a materialidade e a autoria não restaram comprovadas nos autos. Alega que o auto de exame de constatação de danos não pode servir de qualquer indício para a acusação e que o laudo de lesão corporal realizado na vítima não esclarece a suposta tentativa de homicídio. Informa que não se



afiguram nos autos indícios suficientes de autoria a ensejar uma decisão de pronúncia. Aduz ainda que os depoimentos das testemunhas são controvertidos. Pretende que seja desconstituída a decisão de pronúncia com a consequente impronúncia do réu; a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal; a descaracterização do crime previsto no art.32, §2º da lei 9.605/95, reconhecendo a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Contrarrazões às fls.245-247.

Sentença mantida à fl.272.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorreita, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do acusado, evitando, em consequência, adentrar no mérito.

A materialidade e autoria do delito restam consubstanciadas à fl. 25, auto de exame de constatação de danos, laudo de exame de corpo de delito à fl. 169, e depoimento das testemunhas e das vítimas à fl.122 (mídia).

Verifico na mídia de fl.122 que em seus depoimentos as testemunhas foram unânimes em afirmar que o acusado entrou na residência de sua tia Elza, a agrediu e mordeu o braço da vítima Auricélio, retornando em seguida armado com um terçado,. Entretanto, tenho que a análise aprofundada das provas deve ser feita pelo Tribunal do Júri. Ressalto que nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência ou não do delito.

Como dito alhures, nesse momento processual, basta que haja indícios de autoria e materialidade, deixando que o Conselho de sentença decida quanto à existência ou não do delito.

Assim, diante do contexto probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando ser o réu autor do fato típico, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência para tanto (art. , , , da), sendo imperativa a pronúncia (art. , do).

Havendo dúvidas acerca das afirmações das testemunhas, mormente quanto à alegação do réu de legítima defesa, deve-se pronunciá-lo. Logo, havendo indícios da autoria e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri se manifestar.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito, confirmando, assim, a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 30 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator